

REGULAMENTO DO

**TG SAFIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ: 17.021.319/0001-04**

Regulamento do
TG SAFIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO	5
CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO	5
CAPÍTULO IV - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	9
CAPÍTULO V - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO	11
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO.....	15
CAPÍTULO VII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	16
CAPÍTULO VIII - DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS	16
CAPÍTULO IX - DA SUBSCRIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COTAS	19
CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	19
CAPÍTULO XI - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	20
CAPÍTULO XII - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	23
CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	24
CAPÍTULO XIV - DA TRIBUTAÇÃO	27
CAPÍTULO XV - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	29
CAPÍTULO XVI - DA LÍQUIDAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DO FUNDO	29
CAPÍTULO XVII - DOS FATORES DE RISCO.....	30
CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	32

**REGULAMENTO DO
TG SAFIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ: 17.021.319/0001-04**

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º O TG SAFIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM nº 555, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis é destinado à aplicação em ativos financeiros, observadas as disposições da Instrução CVM 555 e do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Para efeito da regulamentação em vigor, o Fundo, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como "Multimercado".

Parágrafo Segundo. Os termos abaixo listados, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com maiúscula no corpo deste Regulamento:

“Administrador” – BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede social na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, autorizada pela CVM a exercer atividade de administração de carteira de valores por meio do Ato Declaratório Executivo nº 11.784, de 30 de junho de 2011;

“Assembleia” - Assembleia Geral de Cotistas, disciplinada no CAPÍTULO XI deste Regulamento;

“Auditor Independente” - Empresa de auditoria independente credenciada na CVM, a ser selecionada pelo Administrador;

“B3” - Brasil, Bolsa, Balcão S.A.;

“CMN” - Conselho Monetário Nacional;

“BACEN” - Banco Central do Brasil;

“CNPJ” - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

“Cotas” – Frações ideais do patrimônio do Fundo;

“Cotistas” - Os detentores de Cotas - a qualidade de cotista do Fundo caracteriza-se pela adesão do Investidor Qualificado ao Regulamento do Fundo e pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo;

“CVM” - Comissão de Valores Mobiliários;

“Custodiante” - Instituição devidamente habilitada a prestar os serviços de tesouraria, controladoria e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo que venha a ser contratada pelo Administrador;

“Dia Útil” - Segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados na Cidade ou no Estado de São Paulo e feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na sede do Administrador;

“Encargos do Fundo” - São os custos e despesas descritos no Capítulo X deste Regulamento, que são de responsabilidade do Fundo e serão debitados automaticamente, pela Administradora, do Patrimônio Líquido do Fundo;

“Escrituração” - A escrituração de Cotas será exercida pelo Administrador ou por instituição prestadora de serviços de escrituração de cotas devidamente habilitada para tanto;

“Fundo”: TG SAFIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO;

“Fundos de Investimento”: Fundos de investimentos de diversas classes, regulamentados pela CVM, os quais investem em diversas classes de ativos financeiros e modalidades operacionais, inclusive ativos financeiros de renda variável;

“Gestor” - TG CORE ASSET LTDA., com sede na Cidade de Goiânia, na Rua 72, 783, 12 andar, Ed. Trend Office Home, Jardim Goiás, , inscrita no CNPJ/MF sob o nº13.194.316/0001-03;

“Investidores Qualificados” - Investidores qualificados, residentes e domiciliados no Brasil ou no exterior, assim definidos nos termos do artigo 9º-B da Instrução CVM 539;

“Investidores Profissionais” - Investidores profissionais, residentes e domiciliados no Brasil ou no exterior, assim definidos nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539;

“Instrução CVM 555” - Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;

“Instrução CVM 539” - Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;

“Patrimônio Líquido” - O patrimônio líquido do Fundo, calculado para fins contábeis de acordo com o Capítulo VII abaixo;

“Política de Investimento” - a política de investimento adotada pelo Fundo para realização de seus investimentos, nos termos do Capítulo V deste Regulamento;

“Regulamento” - o presente regulamento, que disciplina o funcionamento do Fundo;

“Taxa de Administração” - tem o significado que lhe é atribuído no Capítulo IV, artigo 12 e seguintes, deste Regulamento;

“Taxa de Performance” - tem o significado que lhe é atribuído no Capítulo IV, artigo 14 e seguintes, deste Regulamento.

CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º O FUNDO destina-se a receber aplicações de investidores qualificados, incluindo, mas não limitando, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC"), com interesse em aplicar recursos a médio e longo prazo e que visa obter crescimentos patrimoniais, aceitando, em contrapartida, maiores oscilações de retorno no curto prazo. Dessa forma, o presente Regulamento, observa, no que couber, as modalidades de investimento, os limites e as vedações estabelecidas na Resolução 4.661/18 do Conselho Monetário Nacional, cabendo ao cotista o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições consolidadas dos recursos dos planos previdenciários por ele instituídos aos limites estabelecidos pela regulamentação aplicável ao cotista.

Parágrafo Primeiro. Tendo em vista o público alvo do Fundo descrito acima, fica dispensada a elaboração de prospecto e/ou lâmina do Fundo, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo. É permitida a permanência e a realização de novas aplicações de cotistas que não se enquadrem nos requisitos previstos no artigo 9º-B da ICVM 539, desde que tais cotistas tenham ingressado em concordância com os critérios de admissão anteriormente vigentes, conforme artigo 124 da ICVM 555.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º A administração do Fundo cabe ao seu Administrador, conforme definido no Artigo 1º, Parágrafo Segundo deste Regulamento.

Artigo 4º A gestão do Fundo cabe ao seu Gestor, conforme definido no Artigo 1º, Parágrafo Segundo deste Regulamento.

Parágrafo Único. O Gestor realizará a gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira do fundo, com poderes para negociá-los em nome do Fundo, observando o disposto no presente Regulamento e na legislação em vigor, bem como exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Fundo.

Artigo 5º O Administrador fica autorizado a contratar e substituir, em nome do Fundo, terceiros para prestação de serviços relacionados às atividades do Fundo, tais como: auditoria, serviços de gestão, consultoria de investimento, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros integrantes da carteira, distribuição de Cotas do Fundo, escrituração de emissão e resgate de Cotas do Fundo, custódia de ativos financeiros integrantes da carteira, classificação de risco por agência especializada e formador de mercado, sendo a remuneração destes paga diretamente pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. As atividades de Custódia, Controladoria e Escrituração dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo serão exercidos pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. O Administrador responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Parágrafo Terceiro. Os contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo Administrador, em nome do Fundo, devem ser mantidos pelo Administrador e respectivos contratados à disposição da CVM.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do estabelecido acima, o Administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 6º O Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar, respeitado o estabelecido no artigo 4º, Parágrafo Único, em assembleias gerais, podendo, ainda, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar ativos financeiros, transigir, bem como contratar terceiros legalmente habilitados para a prestação de serviços relativos a atividades do Fundo observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

Artigo 7º É vedado ao Administrador praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- i. receber depósito em conta corrente;
- ii. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

- iii. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;
- iv. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de Cotas inscritas;
- v. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- vi. realizar operações com ações fora da bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- vii. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- viii. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único. O Fundo poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que sejam realizadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 8º Incluem-se entre as obrigações do Administrador, além das demais previstas na Instrução CVM 555 e ao longo deste Regulamento:

- i. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de Cotistas;
 - b) o livro de atas das Assembleias Gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres do Auditor Independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
 - f) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco)anos.
- ii. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 555;
- iii. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI da Instrução CVM 555 e retratadas no Capítulo XIII do presente Regulamento;
- iv. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços quando cadastrados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;
- v. custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do Fundo;

- vi. manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no presente regulamento;
- vii. observar as disposições constantes no presente Regulamento;
- viii. cumprir as deliberações das Assembleias;
- ix. fiscalizar os serviços prestados por terceiros quando contratados pelo Fundo.

Artigo 9º O Administrador e o Gestor devem, conjuntamente:

- i. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com ele mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- ii. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, ressalvado o que dispuser o presente Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros detidos pelo Fundo; e
- iii. empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 10º O Administrador e o Gestor devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem auferidos em decorrência de suas condições de prestadores de serviços do Fundo, admitindo-se, contudo, que o Administrador e o Gestor do Fundo sejam remunerados pelo administrador do fundo investido.

Artigo 11 O Administradora e o Gestor devem ser substituídos nas hipóteses de:

- i. Descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- ii. Renúncia; ou
- iii. Destituição, por deliberação da Assembleia.

Parágrafo Primeiro. O Administrador poderá renunciar a administração, mediante aviso prévio, através de meio eletrônico, carta com aviso de recebimento ou telegrama com comunicação de entrega, endereçada a cada Cotista.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia ou descredenciamento ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, Assembleia para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo tal convocação também facultada aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas ou à CVM, nos casos de descredenciamento.

Parágrafo Terceiro. No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até a efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear Administrador temporário até a eleição de nova administração.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 Pela prestação de serviços de administração, gestão da carteira do Fundo, atividades de tesouraria, de Custódia, de controle e processamento dos ativos financeiros, o Fundo pagará diretamente ao ADMINISTRADOR Taxa de Administração anual equivalente a 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do FUNDO, observando o mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será calculada, apropriada e provisionada com base na fração que tenha por numerador 1 (um) e por denominador o número de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, da porcentagem referida sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, devendo tal remuneração ser paga à Administradora mensalmente, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração prevista no *caput* deste Artigo é a remuneração mínima do Fundo. Tendo em vista que o Fundo admite investir seus recursos em cotas de Fundos de Investimento, a taxa de administração máxima do Fundo poderá alcançar 3,00% (três por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, respeitando os valores mínimos cobrados por cada fundo investido, observado o disposto no Parágrafo Primeiro.

- i. A Taxa de Administração não pode ser aumentada sem prévia aprovação da Assembleia Geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pela Administradora, que deverá comunicar esse fato, de imediato, à CVM e aos Cotistas, promovendo a devida alteração no presente Regulamento e, se for o caso, na lâmina do Fundo.

Parágrafo Terceiro. No caso de Fundos de Investimento administrados pela Administradora, haverá recebimento cumulativo, pela Administradora, de parte de Taxa de Administração do Fundo e das taxas de administração dos referidos Fundos de Investimento.

Artigo 13 O Fundo não cobrará taxa de ingresso ou de saída.

Artigo 14 O Fundo, com base em seu resultado, remunera o Gestor mediante o pagamento do equivalente a 20,00% (vinte por cento) da valorização da Cota do FUNDO que, em cada semestre, exceder 100% (cem por cento) do valor acumulado CDI.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Performance é apurada e provisionada por Dia Útil, até o último Dia Útil de cada semestre e paga ao Gestor no mês subsequente ao encerramento do semestre, já deduzidas todas as demais despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Performance do Fundo será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo). Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base (benchmark negativo), a Taxa de Performance a ser provisionada e paga deve ser:

- i. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e
- ii. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a cota base.

Não há incidência de Taxa de Performance quando o valor da Cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d'água).

Artigo 15 Os Fundos de Investimento nos quais o Fundo aplica seus recursos podem estar sujeitos a cobrança de taxa de performance, observado o disposto na Instrução CVM 555.

Artigo 16 A Taxa de Administração referida acima não inclui os valores devidos aos prestadores de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, nem dos valores correspondentes aos demais encargos do Fundo referidos no Capítulo X abaixo, os quais poderão ser debitados diretamente do Fundo, de acordo com a regulamentação em vigor.

Artigo 17 Cumpre ao Administrador zelar para que as despesas com a contratação de prestadores de serviços não excedam o montante real da Taxa de Administração, correndo às suas expensas o pagamento de quaisquer despesas que ultrapassem esse limite, exceto pelos encargos referidos no Capítulo X abaixo, os quais poderão ser debitados diretamente do Fundo, de acordo com a regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 18 O Fundo tem como objetivo proporcionar rentabilidade aos Cotistas por meio da aplicação de seus recursos em cotas de fundos de investimento de diversas classes, regulamentados pela CVM, os quais investem em diversas classes de ativos financeiro de modalidades operacionais, inclusive ativos financeiros de renda variável, de forma a alcançar desempenho superior à variação da taxa de juros do Depósito Interfinanceiro - DI, divulgada pela B3, expondo sua carteira a vários fatores de risco, sem compromisso de concentração em nenhum fator em particular, observadas as limitações previstas neste Regulamento e na legislação em vigor, em especial ao estabelecido no Artigo 19º, Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro. Os Fundos de Investimento procuram agregar valor aos respectivos patrimônios, mediante a utilização de estratégias de investimento diversificadas que envolvem vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum ativo ou fator de risco em especial e com utilização de operações em mercado de derivativos, para fins de proteção patrimonial, observado o estabelecido no Artigo 19, Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo. O objetivo do Fundo previsto no Artigo 18 acima não caracteriza promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Terceiro. Resultados e rentabilidades obtidos pelo Fundo no passado não apresentam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

Artigo 19 A fim de alcançar o objetivo do Fundo, o Administrador e o Gestor deverão manter os recursos do Fundo aplicados nos seguintes ativos financeiros e modalidades operacionais, observados os critérios de diversificação e concentração e demais disposições estabelecidas no presente Regulamento:

- i. no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo deve estar representado por cotas de Fundos de Investimento, administrados ou não por um mesmo administrador, inclusive pelo próprio Administrador, Gestor, ou por empresa a eles ligadas, de acordo com os seguintes limites de alocação por modalidade de ativo financeiro e por tipo de emissor, de forma que o Fundo poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes:

CLASSES DE FUNDOS	MÍNIMO	MÁXIMO
Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555.	0%	100%
Cotas de fundos de índice (ETF's) que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda variável, admitidos à negociação em bolsa.	0%	100%

Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII	0%	100%
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC	0%	100%
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - FIC FIDC-NP.	N/A	N/A
Cotas de Fundos de Investimento em Participações- FIP, Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações - FIC FIP.	0%	100%
Cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior.	0%	40%
Cotas de fundo de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa	0%	5%
Cotas de Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes - FMIEE.	0%	100%

Limites de Concentração por Emissor:	
Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	20%
Companhias Abertas	10%
Fundos de Investimento	Sem Limites
Pessoas Físicas	VEDADO
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	5%
União Federal	Sem Limites

- ii. de 0 a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em depósitos à vista ou aplicados em: (a) títulos públicos federais; (b) título de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (c) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do CMN.

Parágrafo Primeiro. Em nenhuma hipótese o Fundo pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de Fundos de Investimento classificados como de crédito privado.

Parágrafo Segundo. Nos termos do artigo 119, §8º, da Instrução CVM 555, por se tratar de fundo destinado exclusivamente a Investidores Qualificados, o Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido, em cotas de

fundos de investimento imobiliário , inclusive administrados ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora e/ou empresas pertencentes aos seus respectivos grupos econômicos.

Parágrafo Terceiro. A critério da Gestora, o Fundo poderá investir até 5% dos recursos em títulos de renda fixa de emissão do Administrador ou de empresas a ele ligadas, desde que sejam instituições financeiras.

Parágrafo Quarto. O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Fundos de Investimento administrados e/ou geridos, pelo Administrador, Gestor e/ou empresas pertencentes aos seus respectivos grupos econômicos.

Parágrafo Quinto. Por se tratar de um fundo multimercado, não há compromisso de concentração em fator de risco em especial, observado que o fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas de um único Fundo de Investimento, podendo estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo Sexto. A critério do Gestor, poderão atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em operações realizadas com o Fundo, o Administrador, o Gestor e quaisquer empresas pertencentes aos respectivos grupos econômicos, bem como as carteiras, os fundos de investimentos e os clubes de investimento sob suas respectivas administração e/ou gestão.

Parágrafo Sétimo. A critério do Gestor, o Fundo poderá adquirir ativos financeiros em operações que sejam intermediadas pelo Administrador ou por quaisquer empresas pertencentes aos grupos econômicos de que façam parte, respectivamente o Administrador e o Gestor.

Parágrafo Oitavo. O Fundo poderá aplicar seus recursos em cotas de Fundos de Investimento que realizem operações nos mercados de derivativos, com a finalidade de proteção patrimonial.

Artigo 20 É vedada a realização de aplicação pelo Fundo em cotas de Fundos de Investimento que invistam diretamente no Fundo.

Artigo 21 É vedada a realização de aplicação pelo Fundo em valor superior ao seu Patrimônio Líquido, com a indicação de seus níveis de exposição em mercados de risco.

Artigo 22 O Administrador não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgates de Cotas em valor reduzido, sendo o Administrador responsável tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé.

Parágrafo Único. O Administrador e o Gestor não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação da carteira e

concentração de risco definidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor, quando tal descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios às suas vontades, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do Fundo ou nas condições gerais do mercado, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento conferido ao Fundo ou aos Cotistas do Fundo.

Artigo 23 A aplicação de recursos no Fundo sujeita o Cotista a riscos inerentes aos mercados nos quais o Fundo e/ou os Fundos de Investimento aplicam seus recursos, bem como aos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira e/ou carteiras de investimento dos Fundos de Investimento, incluindo, mas não se limitando, ao risco de mercado, risco de crédito, risco de liquidez, risco decorrente do uso de derivativos e risco de concentração da carteira e/ou das carteiras dos Fundos de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Exposições aos riscos acima mencionados poderão afetar negativamente o desempenho do Fundo e ocasionar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas, incluindo possibilidade de perda total do capital por eles investido ou mesmo a possibilidade de patrimônio líquido negativo do Fundo, hipótese em que os Cotistas deverão aportar recursos adicionais no Fundo, em valor proporcional ao número de Cotas por eles detidas, mediante solicitação da Administradora.

Artigo 24 As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador, do Gestor e/ou de quaisquer empresas que pertençam aos seus respectivos grupos econômicos, tampouco do Fundo Garantidor de Crédito ("FGC").

Artigo 25 Os ativos financeiros integrantes da carteira serão registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas, conforme o caso, na B3, no sistema de registro e liquidação financeira administrada pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 26 A administradora deverá adotar a Marcação a Mercado ("MaM") no registrados ativos financeiros componentes da carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A MaM consiste em registrar todos os ativos financeiros, para efeito de valorização e cálculo de cotas de fundos de investimento, pelos respectivos preços negociados no mercado em caso de ativos líquidos ou, quando este preço não é observado, por uma estimativa adequada de preço que o ativo teria em uma eventual negociação feita no mercado.

Parágrafo Segundo. A MaM tem como principal objetivo evitar a transferência de riqueza entre os cotistas de fundos de investimento, além de dar maior transparência aos riscos embutidos nas posições, uma vez que as oscilações de mercado dos preços dos ativos, ou dos fatores determinantes destes, estarão refletidas nas Cotas, melhorando assim a comparabilidade entre suas performances.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 27 A política de administração de risco da Administradora baseia-se em duas metodologias: Value at Risk (VAR) e Stress Testing.

Parágrafo Primeiro. O Value at Risk (VAR) fornece uma medida da pior perda esperada em um ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado.

Parágrafo Segundo. O Stress Testing é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, como quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o Fundo pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. Para a realização do Stress Testing, o Administrador realiza simulações objetivando avaliar o comportamento da carteira do Fundo em condições adversas de mercado, baseada em cenários passados ou hipóteses projetadas ou estatísticas.

Artigo 28 O monitoramento (a) utiliza os dados correntes das operações presentes à carteira do Fundo; (b) utiliza dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o Fundo, inclusive risco de liquidez, e não há como garantir que esses cenários ocorram na realidade; e (c) não elimina a possibilidade de perdas para os Cotistas.

Artigo 29 A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento depende de fontes externas de informação, únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo o Administrador se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.

Artigo 30 Gerenciamento do Risco de Liquidez. O Administrador deve adotar as políticas, práticas e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com: (a) os prazos previstos no presente Regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e (b) o cumprimento das obrigações do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As políticas, práticas e controles internos de que trata artigo devem levar em conta, no mínimo: (a) a liquidez dos diferentes ativos financeiros do Fundo; (b) as obrigações do Fundo, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias; (c) os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e verificáveis; e (d) o grau de dispersão da propriedade das Cotas.

Parágrafo Segundo. O Administrador deve submeter a carteira do Fundo a testes de estresse periódicos com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, liquidez dos ativos, obrigações e a cotização do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A periodicidade de que trata o parágrafo segundo acima deve ser adequada às características do Fundo, às variações históricas dos cenários eleitos para o teste, e às condições de mercado vigentes.

Parágrafo Quarto. Os critérios utilizados na elaboração das políticas, práticas e controles internos de liquidez, inclusive em cenários de estresse, devem ser consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo Quinto. O Administrador deve diligentemente avaliar a liquidez dos fundos investidos, considerando, no mínimo: (a) o volume investido; (b) as regras de pagamento de resgate do fundo investido; e (c) os sistemas e ferramentas de gestão de liquidez utilizados pelo administrador e gestor do fundo investido.

CAPÍTULO VII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 31 Entende-se por Patrimônio Líquido do Fundo a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades, cuja apuração dar-se-á sempre no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo esteja atuando.

Parágrafo Primeiro. Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observadas as normas previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional- COSIF.

Parágrafo Segundo. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, caso o Fundo mantenha, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidado Ou incorporado a outro fundo, nos termos do artigo 138 da Instrução CVM 555.

- i. A CVM cancelará o registro do Fundo caso este não atenda o estabelecido no Parágrafo acima.

Artigo 32 Os cotistas responderão por eventual Patrimônio Líquido negativo do Fundo, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do Gestor em caso de inobservância da Política de Investimento ou dos limites de concentração previstos no presente Regulamento e na Instrução CVM 555.

CAPÍTULO VIII - DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 33 As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão nominativas e escriturais e, por serem inscritas em nome do titular no registro de Cotistas do Fundo, sem emissão de certificados.

Parágrafo Primeiro. As Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Segundo. As cotas do Fundo conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do Investidor Qualificado ao Regulamento do Fundo e pela inscrição do nome do titular no registro de Cotistas do Fundo, inscrição esta efetuada pela Administradora ou pela instituição por ela contratada para efetuar a escrituração da emissão e resgate de Cotas.

Parágrafo Quarto. A adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, por ocasião de sua admissão como Cotista do Fundo, será efetivada mediante assinatura de termo de adesão, estando condicionada a primeira aplicação de recursos no Fundo à sua concordância aos termos e condições deste Regulamento, do Formulário de Informações Complementares do Fundo, à Política de Investimento do Fundo e aos riscos que o Fundo está sujeito.

Artigo 34 O valor das Cotas do Fundo será calculado diariamente através da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos do presente Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

Artigo 35 A aplicação e o resgate de Cotas do Fundo são efetuados por documento de ordem de crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED).

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta investimento do Fundo.

Parágrafo Segundo. É facultado à Administradora suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e Cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações.

Parágrafo Terceiro. A Administradora deve comunicar imediatamente aos intermediários, caso o Fundo não esteja admitindo captação.

Parágrafo Quarto. As aplicações realizadas através da CETIP deverão, necessariamente, ser resgatadas através da mesma entidade.

Artigo 36 As aplicações e resgates deverão ser informados até as 14:00 horas. Aplicações e Resgates realizados após o horário pré-determinado serão consideradas como efetuadas no dia útil seguinte.

Parágrafo Único. O Fundo não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional, bem como em feriados na cidade e Estado de São Paulo, ou em dias que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na sede do Administradora. Em feriados de outras cidades e Estados, o Fundo opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Artigo 37 Na emissão das Cotas do Fundo será utilizado o Valor da Cota do dia da efetiva disponibilidade, pela Administradora, dos recursos investidos.

Parágrafo Primeiro. A integralização do Valor das Cotas deve ser realizada em moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo. A Administradora deverá informar a data da primeira integralização de Cotas do Fundo através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis de sua ocorrência.

Parágrafo Terceiro. Para o cálculo do número de Cotas será utilizado o valor entregue pelo respectivo Investidor Qualificado à Administradora, deduzidas as taxas e/ou despesas convencionadas.

Artigo 38 O resgate de Cotas do Fundo será efetivado mediante solicitação do Cotista, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa.

Parágrafo Primeiro. A conversão de Cotas, para fins de resgates, ocorrerá 60 (sessenta) dias corridos após o pedido de resgate, data esta em que ocorrerá a apuração do Valor da Cota para efeito do pagamento do resgate. Caso esta data seja não útil, a cotização de resgate ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

- i. A conversão de Cotas dar-se-á pelo Valor da Cota do dia na data de conversão.

Parágrafo Segundo. O pagamento do resgate será efetuado no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao da data de conversão das Cotas do Fundo para fins de resgate, em moeda corrente nacional, nos termos acima.

Parágrafo Terceiro. Em casos excepcionais de falta de liquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, poderá o Administrador declarar o fechamento do Fundo para realização de resgates, situação em que convocará Assembleia para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de convocação, sobre as seguintes possibilidades: a) substituição do Administrador, do Gestor ou de ambos; b) reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate; c) possibilidade do pagamento de resgates em ativos financeiros; d) cisão do Fundo; e e) liquidação do Fundo.

- i. A Administradora é responsável pela não utilização dos poderes conferidos acima, caso sua omissão cause prejuízo aos Cotistas remanescentes.

- ii. O fechamento do Fundo para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.
- iii. A Assembleia de que trata o Parágrafo Terceiro acima deverá realizar-se mesmo que a Administradora delibere reabrir o Fundo antes da data marcada para sua realização.
- iv. A Administradora poderá solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do Fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no Fundo resultantes da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a Assembleia de que trata o Parágrafo Terceiro acima.
- v. O Fundo deverá permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgate.

CAPÍTULO IX - DA SUBSCRIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COTAS

Artigo 39 A distribuição de Cotas do Fundo independe de prévio registro na CVM e será realizada por instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Artigo 40 O Administrador é obrigado a fornecer aos intermediários contratados todo o material de divulgação do fundo exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela exatidão das informações contidas no referido material.

Parágrafo Primeiro. O Administrador é obrigado a informar aos intermediários contratados qualquer alteração que ocorra no Fundo, especialmente se decorrente da mudança do presente Regulamento, ocasião em que o administrador substituirá imediatamente o material de divulgação em poder dos intermediários contratados.

Artigo 41 Sem prejuízo de eventuais sanções, a CVM poderá suspender a emissão, subscrição e distribuição de Cotas do Fundo realizadas em desacordo com a Instrução CVM 555.

CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 42 Constituirão encargos do Fundo as seguintes despesas, que poderão ser debitadas diretamente:

- i. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

- ii. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, previstas na Instrução CVM 555;
- iii. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- iv. honorários e despesas do Auditor Independente;
- v. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- vi. honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- vii. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- viii. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- ix. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do Fundo ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- x. a Taxa de Administração; e
- xi. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Administrador e deverão ser por ele contratadas.

CAPÍTULO XI - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 43 Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- i. as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- ii. a substituição da Administradora, da Gestora ou da Custodiante;
- iii. o aumento da Taxa de Administração;
- iv. a fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;

- v. a alteração da Política de Investimento do Fundo;
- vi. a amortização de Cotas; e
- vii. a alteração do Regulamento.

Artigo 44 A alteração do Regulamento será eficaz a partir da data deliberada pela Assembleia. Entretanto, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do Fundo, as alterações de Regulamento serão eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação aos Cotistas, nos seguintes casos:

- i. aumento ou alteração do cálculo das Taxas de Administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- ii. alteração da Política de Investimento;
- iii. mudança nas condições de resgate; e
- iv. incorporação, cisão ou fusão que envolva o Fundo sob a forma de condomínio fechado, ou/e acarrete alteração, para os Cotistas envolvidos, das condições.

Parágrafo Primeiro. A Administradora deverá encaminhar, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia, exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Artigo 45 O regulamento poderá ser alterado independentemente da Assembleia sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento à exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou da Custodiante, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias da data em que tiverem sido implementadas as alterações, a necessária comunicação, por correspondência, aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Artigo 46 A convocação da Assembleia far-se-á por meio de correspondência eletrônica encaminhada aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A convocação de Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contados da data da sua realização.

Parágrafo Terceiro. Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia.

Parágrafo Quarto. O aviso de convocação deve indicar o local onde o Cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Parágrafo Quinto. Independente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 47 Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia a que se refere o presente artigo somente poderá ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido acima, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 48 A Assembleia poderá ser convocada pelo Administrador ou por Cotistas ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos Cotistas.

Artigo 49 Na Assembleia, que poderá ser instalada com qualquer número de Cotistas, as deliberações serão tomadas por maioria de votos cabendo a cada Cota um voto.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias do Fundo:

- i. o Administrador;
- ii. o Gestor;
- iii. os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor; e
- iv. os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Segundo. Às pessoas mencionadas acima, não se aplica a vedação prevista caso estes sejam os únicos Cotistas do Fundo, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 50 As deliberações dos Cotistas poderão, a critério do Administrador, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada por meio de correio eletrônico ou carta, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Artigo 51 Estarão aptos para votar nas Assembleias os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia e/ou seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 52 Os cotistas poderão votar em Assembleias por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação, devendo a manifestação de voto ser recebida pela Administradora até o Dia Útil anterior à data da Assembleia, respeitado o disposto nos itens abaixo.

Parágrafo Primeiro. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da Administradora, mediante protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade "mão-própria", disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo. O voto eletrônico deverá ser enviado ao endereço eletrônico (e-mail) disponibilizado no ato da convocação.

CAPÍTULO XII - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 53 O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora.

Artigo 54 O exercício social do Fundo tem início em 10 de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do fundo relativas ao período findo.

Artigo 55 As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo Administrador, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período, nos termos abaixo.

Artigo 56 A elaboração das demonstrações contábeis observará as normas específicas baixadas pela CVM.

Artigo 57 As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas, anualmente, pelo Auditor Independente.

CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 58 O Administrador divulgará imediatamente, por correspondência a todos os Cotistas e comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais Cotas.

Artigo 59 O Administrador está obrigado a:

- i. divulgar, diariamente, o Valor da Cota e do Patrimônio Líquido do Fundo;
- ii. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo: a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ; b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ; c) nome do Cotista; d) saldo e Valor das Cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo; e) rentabilidade do Fundo auferida entre o último Dia Útil do mês anterior e o último Dia Útil do mês de referência do extrato; t) data de emissão do extrato da conta; e g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência;
- iii. disponibilizar as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do art. 59 da Instrução CVM 555, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas;
- iv. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, o item 3 da demonstração de desempenho do fundo relativo: (a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Parágrafo Primeiro. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo. As operações omitidas acima deverão ser divulgadas na forma do inciso "iii" do Artigo 59 no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em

caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo Terceiro. Caso o Administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto. A demonstração de desempenho prevista no inciso "iv" do Artigo 59 deve (a) ser preparada para todos os fundos abertos em operação há, no mínimo, 1 (um) ano na data base a que se refere a demonstração de desempenho; e (b) ser produzida conforme o modelo constante do Anexo 56 da Instrução CVM 555.

Parágrafo Quinto. É facultado ao Administrador do Fundo formatar a demonstração de desempenho livremente desde que: (a) a ordem das informações seja mantida; (b) o conteúdo do Anexo 56 da Instrução CVM 555 não seja modificado; (c) os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e (d) quaisquer informações adicionais: 1) sejam acrescentadas ao final do documento; 2) não dificultem o entendimento das informações contidas na demonstração de desempenho; e 3) sejam consistentes com o conteúdo da demonstração de desempenho.

Parágrafo Sexto. Como o Fundo realiza aplicações em outros fundos de investimento, o Fundo deve acrescentar às suas próprias despesas, as despesas dos fundos investidos, devendo considerar: (a) o valor das últimas despesas divulgadas pelo fundo investido conforme inciso "iv" do Artigo 61º, proporcionalmente aos montantes investidos e prazos de aplicação; e (b) que está dispensado de consolidar as despesas dos fundos investidos quando estes não estiverem obrigados a divulgá-las em relação ao semestre anterior à data base da demonstração de desempenho.

Parágrafo Sétimo. Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o Administrador deve enviar uma demonstração retificadora aos Cotistas em até 15 (quinze) Dias Úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM, sem prejuízo da divulgação de fato relevante nos termos do art. 60 da Instrução CVM 555.

Artigo 60 A Administradora não está obrigada a cumprir o disposto no inciso "ii" do Artigo 61º nos casos em que o Cotista, através de assinatura em documento específico, expressamente optar pelo não recebimento do extrato.

Parágrafo Único. A Administradora deverá manter o documento previsto neste artigo à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 61 A Administradora deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

- i. informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;
- ii. mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem: (a) o balancete; (b) o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, e (c) perfil mensal;
- iii. anualmente, no prazo de 90 (dias) contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente; e
- iv. formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, denominado "Extrato de Informações sobre o Fundo", sempre que houver alteração do Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia.

Parágrafo Primeiro. O prazo de retificação das informações é de 3 (três) Dias Úteis, contados do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.

Parágrafo Segundo. Quando o Fundo adotar a política de exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo, o perfil mensal deve incluir: (a) o resumo do teor dos votos proferidos no período a que se refere o perfil; e (b) justificativa sumária do voto proferido ou as razões sumárias para a sua eventual abstenção ou não exercício do direito de voto.

Artigo 62 O Administrador se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta que for enviado após a comunicação de que trata o Artigo 61º. Caso a Assembleia seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia.

Artigo 63 Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a Administradora ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na Instrução CVM 555, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Único. O Administrador deverá manter a correspondência devolvida à disposição da fiscalização da CVM, enquanto o Cotista não proceder ao resgate total de suas Cotas.

Artigo 64 As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela Administradora, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 65 As informações divulgadas pelo Administrador relativas ao Fundo serão sempre verdadeiras, completas, consistentes e não induzirão o Investidor Qualificado a erro.

Parágrafo Primeiro. Todas as informações relativas ao Fundo serão escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

Parágrafo Segundo. A divulgação de informações sobre o Fundo será abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As informações fornecidas serão úteis à avaliação do investimento.

Parágrafo Quarto. As informações relativas ao Fundo não assegurarão ou sugerirão a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

Parágrafo Quinto. Informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas e virão acompanhadas da indicação de suas fontes.

Parágrafo Sexto. Caso as informações divulgadas apresentem incorreções ou impropriedades que possam levar o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir: (a) a cessação da divulgação das informações; e (b) a veiculação, com igual destaque e por meio do veículo usado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informações está sendo republicada por determinação da CVM.

CAPÍTULO XIV - DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 66 As operações da carteira do Fundo não estão sujeitas à tributação dos impostos e contribuições federais, conforme disposto na legislação vigente.

Parágrafo Único. O disposto não se aplica aos ativos adquiridos ou negociados no exterior que se sujeitarão às normas tributárias internacionais, e os tributos e demais gastos que não puderem ser imputados ao custo da carteira registrados com despesas do Fundo.

Artigo 67 Serão ônus dos Cotistas do Fundo todos os tributos decorrentes de rendimentos e ganhos de capital percebido em decorrência da aplicação nas Cotas, ressaltando-se que os Cotistas do Fundo não devem considerar unicamente as informações contidas a seguir, pois são exclusivamente informativas, produzidas para que os Cotistas do Fundo iniciem avaliação de risco de investimento no Fundo, devendo tais Cotistas do Fundo consultar periodicamente seus próprios assessores ou consultores quanto à tributação específica que sofrerão enquanto titulares das Cotas.

Artigo 68 Os Cotistas do Fundo, independentemente da tributação em balanço para a pessoa jurídica, serão tributados pelo imposto de renda na fonte sobre os

rendimentos auferidos no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por cento). Adicionalmente, por ocasião do resgate das Cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o prazo de aplicação, conforme tabela:

Prazo de Permanência em dias Corridos	Alíquota Básica Aplicada Semestralmente	Alíquota Complementar	Alíquota Total
0 até 180	15,00%	7,50%	22,50%
181 até 360	15,00%	7,50%	20,00%
361 até 720	15,00%	2,50%	17,50%
Acima de 720	15,00%	0,00%	15,00%

Parágrafo Primeiro. O Administrador e o Gestor buscarão manter composição de carteira do Fundo adequada à regra tributária vigente, evitando modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. Dessa forma, buscarão manter carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, calculado conforme metodologia de cálculo do prazo médio regulamentada pela Receita Federal do Brasil, ou aplicar em cotas de fundos de investimento que possibilitem a caracterização do Fundo como fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, não havendo, no entanto, garantia de manutenção da carteira do Fundo classificado como longo prazo, sendo certo que nessa hipótese o Cotista será tributado conforme tabela.

Parágrafo Segundo. Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Artigo 69 Na hipótese de o Fundo sofrer alterações em sua composição de carteira que venham a descaracterizá-lo como fundo de investimento de longo prazo, o Fundo passará a ser considerado como fundo de investimento de curto prazo para fins tributários, ficando os cotistas sujeitos à tributação semestral (último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano) à alíquota de 20% (vinte por cento). Adicionalmente, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o prazo de aplicação conforme tabela:

Prazo de Permanência em dias Corridos	Alíquota Básica Aplicada Semestralmente	Alíquota Complementar	Alíquota Total
0 até 180	20,00%	2,50%	22,50%
181 até 360	20,00%	0,00%	20,00%

Parágrafo Único. Para os resgates efetuados nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da data de aplicação, há a cobrança de IOF de acordo com a tabela decrescente fixada pelo Decreto nº 6.306/07.

CAPÍTULO XV - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 70 Os rendimentos auferidos pelo Fundo, incluindo os lucros obtidos em negociações com ativos financeiros integrantes da carteira e/ou resultados distribuídos pelos emissores cujos ativos financeiros compõem a carteira, serão sempre incorporados ao Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO XVI - DA LÍQUIDAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DO FUNDO

Artigo 71 Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, caso o Fundo mantenha, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, deverá ser imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.

Artigo 72 Na hipótese de liquidação do Fundo por deliberação da Assembleia Geral, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral deverá deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Terceiro. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis do Fundo, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 73 Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, inclusive em caso de encerramento por resgate, o Administrador do Fundo deve encaminhar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 15 (quinze) dias, a seguinte documentação: (a) ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando foro caso, ou termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de resgate total; e (b) comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

Parágrafo Único. A Administradora deve manter à disposição da fiscalização da CVM, após o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos acima, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de liquidação do Fundo.

CAPÍTULO XVII - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 74 Por se tratar de um fundo multimercado, não há compromisso de concentração em fator de risco em especial, observados os demais fatores de risco abaixo detalhados.

Risco de Mercado: Os riscos de mercado a que se sujeitam as operações realizadas pelo Fundo caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam: (a) pela possibilidade de flutuações nos preços dos ativos que integram ou que vierem a integrar a carteira do Fundo, o que reflete diretamente no valor das Cotas do Fundo, sendo que os recursos aplicados pelos Cotistas podem valorizar-se ou sofrer depreciação de preços e cotações de mercado no período entre o investimento realizado e o resgate de Cotas; (b) pela iminência ou ocorrência de alterações, isoladas ou simultâneas, de condições econômicas, políticas, financeiras, legais, fiscais e regulatórias que podem causar oscilações significativas no mercado, bem como afetar adversamente o preço dos ativos de emissão de determinadas companhias ou de determinados setores econômicos ou de certa região geográfica; (c) pelas oscilações das taxas de juros e alterações na avaliação de crédito, pelos agentes de mercado, dos emissores ou garantidores que podem afetar adversamente o preço dos respectivos ativos da carteira.

Risco de Crédito: Os riscos de crédito, a que se sujeitam as operações realizadas pelo Fundo, caracterizam-se pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações por elas realizadas ou dos emissores dos ativos componentes da carteira do Fundo, podendo ocorrer perdas financeiras ou redução de ganhos para o Fundo até o valor das operações contratadas e não liquidadas.

Risco de Liquidez: Os principais riscos de liquidez a que o Fundo está sujeito, pelas características dos mercados em que investe, são: (a) o Fundo não estar apto a efetuar, dentro do prazo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos de ativos a resgates de Cotas quando solicitados pelos Cotistas; (b) por motivos alheios aos esforços do Gestor, os ativos que compõem a carteira do Fundo podem passar por períodos de menor volume de negociação ou inexistência de demanda no mercado, que poderá acarretar dificuldade na formação de preços destes ativos e diminuição de valor destes ativos, entre outras consequências.

Risco de Concentração: Os riscos de concentração caracterizam-se, principalmente, pelas aplicações do Fundo estar sujeitas a situações que afetem diretamente determinado setor do mercado ou determinado emissor de ativos, nos quais o Fundo tenha investido grande parte dos seus recursos. O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido, em cotas de um único Fundo de Investimento, podendo estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. Quanto maior a concentração dos recursos aplicados pelo Fundo em ativos de um mesmo emissor, maior será o risco a que o Fundo estará exposto. Como o Fundo poderá investir até

100% de seu Patrimônio Líquido, em cotas de fundos de investimento imobiliário, deve-se observar, ainda, os fatores de risco apontados abaixo.

Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O risco proveniente do uso de instrumentos derivativos pode ser interpretado de duas formas. Uma, quando o Fundo utiliza instrumentos derivativos para fins de *hedge* de suas posições no mercado à vista. Neste caso, o risco limita-se aos descasamentos de desembolsos financeiros e de liquidação da contraparte ou pela Bolsa ou mercado organizado em que o derivativo foi negociado e registrado. Outra, quando usado como ativo financeiro, ou, ainda, em combinação direta, indireta, embebido ou sintetizado em ou com outro ativo financeiro, sendo que a somatória das posições pode expor a carteira do FUNDO.

Risco Sistêmico: As condições econômicas nacionais e internacionais, bem como fatores exógenos diversos, tanto no mercado nacional quanto internacional podem afetar o mercado e resultar em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem incorrer em perdas patrimoniais e afetar o desempenho do Fundo.

Riscos Macroeconômicos Gerais: O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, impactam significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo, o valor de suas Cotas e/ou dos ativos financeiros integrantes de sua carteira. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil, a CVM e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação do setor imobiliário ou de fundos de investimento, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Risco Legal: A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como a CVM, CMN e o BACEN podem impactar os preços dos ativos. Ressalta-se que mudanças nas regulamentações ou legislações aplicáveis a fundos de investimentos, inclusive tributárias, podem impactar nos preços dos ativos ou nos resultados das posições assumidas pelo Fundo, e, portanto, nos valores patrimoniais, de cotas e nas modalidades operacionais integrantes da carteira do Fundo.

Risco Decorrente da Precificação dos Ativos (marcação a mercado): Os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo são avaliados diariamente a preços de mercado, de acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pelo Administrador e pelo Gestor. Os preços dos ativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro e de capitais e em função das condições políticas

e econômicas nacionais e internacionais. Tais critérios de avaliação dos ativos poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, resultando em variações patrimoniais e no valor de cotas do Fundo.

Riscos Específicos: Apesar de não existir compromisso de concentração em fator de risco em especial, por se tratar de um fundo multimercado destinado exclusivamente a Investidores Qualificados, conforme previsto no presente Regulamento, o Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas de um único fundo de investimento imobiliário (FII), podendo estar exposto a significativa concentração nesse ativo, com os riscos daí decorrentes.

Demais riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica e decisões judiciais.

CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 75 As taxas e despesas, bem como os prazos adotados pelo Fundo serão idênticas para todos os Cotistas.

Artigo 76 O Administrador poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou recusar a proposta de investimento feita por qualquer Investidor Qualificado, notadamente em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, sem se obrigar, no entanto, a justificar as razões de aceitação ou recusa.

Artigo 77 O Fundo realizara suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, podendo adquirir ativos financeiros cuja distribuição tenha sido realizada pelo Administrador e/ou por empresas a ele ligadas, seja na qualidade de coordenadores ou de participantes do consórcio de distribuição de tais ativos financeiros.

Artigo 78 Em função das condições econômicas, do mercado financeiro e patrimonial dos emissores dos ativos, a Administradora poderá realizar provisão para valorização ou desvalorização dos ativos financeiros integrantes da carteira adequando-os aos valores de mercado.

Artigo 79 O Administrador e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do Administrador, bem como diretores, gerentes e funcionários destas empresas poderão ter posições em, subscrever ou operar com um ou mais ativos financeiros que integrem ou venham a integrar a carteira do Fundo.

Artigo 80 Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de Cotas do Fundo, os Cotistas utilizarão os meios disponibilizados pelo Administrador para tal finalidade.

Parágrafo Único. O Administrador poderá gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre o Administrador e os Cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 81 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer ações ou procedimentos judiciais, relativos direta ou indiretamente ao Fundo e/ou a este Regulamento.